

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

IMPUGNANTE: E. F. DE CARVALHO

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

PROCESSO ORIGINÁRIO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA N°
002.28.10.2024-DIV PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
00007.20240701/0001-40

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS - CE.

DATA DE ABERTURA: 13 de dezembro de 2024.

I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **E. F. DE CARVALHO** apresentou impugnação ao **EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 002.28.10.2024-DIV - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00007.20240701/0001-40**, organizado pela Prefeitura Municipal de Russas.

A impugnante sustenta, em síntese, a ilegalidade sobre a exigência contida no item 9 no tocante ao registro no Conselho de Administração - CRA/CE. Adicionalmente, alega que a presença de tal exigência comprometem a competitividade do certame.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

A íntegra da peça impugnatória estará disponível junto com a presente resposta para quem interessar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Bem como no item 18.1 do edital:

18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida via sistema M2A (compras.m2atecnologia.com.br) no dia **12 de novembro de 2024**, consideraremos a presente **tempestiva**.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO E DO DIREITO

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme orienta o Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração deve evitar exigências que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, assegurando a isonomia e a ampla participação.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência do registro no CRA encontra pleno amparo legal na Lei nº 4.769/1965, que regulamenta o exercício da profissão de Administrador e atribui ao Conselho a competência para fiscalizar atividades de administração, incluindo serviços de consultoria, assessoria, planejamento, organização e coordenação. Nos termos do art. 2º¹ da referida lei, tais

¹ Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

atividades são privativas dos profissionais registrados, de modo que a prestação de serviços no âmbito das licitações e contratos administrativos, que envolve alto grau de complexidade técnica e expertise, demanda a participação de empresas ou profissionais com registro no órgão regulador. Essa exigência garante que a atividade será conduzida sob os parâmetros de qualificação técnica e responsabilidade profissional, que são inerentes à fiscalização exercida pelo CRA.

A obrigatoriedade de registro não se configura como um elemento meramente formal, mas sim como um instrumento de segurança e qualidade, que permite à Administração Pública assegurar que os serviços contratados sejam prestados com a competência exigida para o objeto do certame. O registro em conselhos profissionais, como o CRA, constitui uma barreira ética e técnica contra práticas que possam comprometer a eficiência administrativa, protegendo o interesse público. Tal exigência é, portanto, um reflexo da necessidade de garantir que os prestadores possuam formação, experiência e ética profissional devidamente reconhecidos por um órgão de classe competente.

Ao exigir a comprovação de registro no CRA, a Administração não apenas atende ao que dispõe a legislação, mas também busca preservar os princípios fundamentais da

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO

administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, como a legalidade, a eficiência, a isonomia e a impessoalidade. O registro funciona como um critério objetivo que assegura que os licitantes possuam capacidade técnica para atuar em um campo que exige expertise específica. A atividade de assessoria em licitações e contratos administrativos, que envolve a análise de normas, **procedimentos administrativos** e contratos, demanda um alto grau de domínio técnico, que é regulado por normas específicas do CRA.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reafirmado a legitimidade de exigências de qualificação técnica que se mostrem compatíveis com a complexidade e os objetivos do objeto licitado. O TCU tem se manifestado no sentido de que requisitos de habilitação técnica são instrumentos legítimos para assegurar que os contratados detenham competência e preparo suficientes para executar os serviços com eficiência, desde que tais exigências guardem relação direta com o objeto do certame. A presente exigência de registro no CRA, portanto, não se configura como uma restrição indevida à competitividade, mas como um critério técnico e proporcional, cujo objetivo é garantir a excelência na prestação dos serviços.

A complexidade inerente aos serviços de assessoria e consultoria em licitações e contratos administrativos reforça a necessidade de habilitação técnica dos prestadores. As funções exercidas no âmbito desse objeto envolvem a gestão de procedimentos licitatórios, análise de contratos, orientação normativa e consultoria técnica em

questões administrativas e jurídicas, competências que são características da atuação de profissionais também da área de Administração. Por essa razão, o registro no CRA não é apenas uma formalidade, mas uma exigência que visa assegurar a conformidade com padrões de atuação qualificados e regulados.

Cabe ainda salientar que a exigência do registro no CRA contribui para a proteção do interesse público e dos princípios que regem as contratações públicas. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional, desde que atendidas as qualificações estabelecidas por lei. Neste caso, a exigência de registro no CRA visa justamente a assegurar que o serviço será prestado por profissionais que possuam capacitação reconhecida por um órgão competente, garantindo a qualidade e segurança necessárias à prestação de serviços complexos, com potencial impacto no erário.

A Administração reitera que a exigência de registro junto ao CRA não fere os princípios da ampla concorrência ou da isonomia. A obrigatoriedade é aplicável a todos os licitantes, sem qualquer distinção ou discriminação indevida, desde que se encontrem aptos a demonstrar a qualificação técnica necessária. Trata-se de um critério objetivo que visa assegurar a competência técnica dos participantes, compatível com a natureza e complexidade dos serviços a serem contratados.

Por fim, a imposição da exigência de registro junto ao CRA fortalece a profissionalização dos serviços prestados à Administração Pública, promovendo maior eficiência,

segurança jurídica e aderência aos princípios administrativos. Não se trata de um requisito arbitrário ou desproporcional, mas de uma condição necessária para garantir a contratação de serviços especializados com a qualidade e responsabilidade que a sociedade exige. Portanto, a exigência do registro será mantida, nos termos estabelecidos no edital, como forma de resguardar o interesse público, a eficiência administrativa e a segurança na prestação dos serviços contratados.

Destaque-se, por fim, que o Conselho Regional de Administração (CRA) tem atuado de maneira firme em licitações cujo objeto guarda semelhança com o presente, especialmente quando não é exigido o registro junto ao órgão, intervindo por meio de notificações e medidas administrativas com o intuito de assegurar que atividades relacionadas à administração e gestão sejam desempenhadas exclusivamente por profissionais devidamente registrados. Tal posicionamento reforça a necessidade e a pertinência de a Administração Pública, ao elaborar editais, prever requisitos que garantam a regularidade e a qualificação técnica dos prestadores de serviços em consonância com as normas que regem a profissão de Administrador (**vide, por exemplo, o Pregão Eletrônico nº 007/24PE/2024, realizado pelo Município de Itaiçaba/CE**).

Conclui-se, portanto, que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.



IV - DA DECISÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe **IMPROVIMENTO**, mantem-se inalteradas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas - CE, 18 de novembro de 2024.

MARIA VIEIRA
LIMA
COELHO:0521304
5391

Assinado de forma digital
por MARIA VIEIRA LIMA
COELHO:05213045391
Dados: 2024.11.18
16:05:41 -03'00'

MARIA VIEIRA LIMA COELHO
ORDENADORA DE DESPESAS